



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.731, DE 2016 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a redação e inclui o §5º no Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a inclusão do parágrafo quinto e a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A -

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§1º -

§2º -

§3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§5º - As penas cominadas neste artigo e seus parágrafos serão cumpridas integralmente em regime fechado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

É público e notório no País o aumento da criminalidade e também da gravidade das condutas praticadas.

No caso do presente PL trata-se de circunstância das mais graves por envolver ato de estupro de vulneráveis, seja por menoridade, enfermidade ou deficiência mental.

De outra banda, o que temos visto, invariavelmente, é a reincidência dos criminosos e a justificativa de que justiça os põe em liberdade em virtude de que as leis são brandas.

A sociedade brasileira clama por mais segurança e que as leis possam dar uma resposta efetiva para segregar os criminosos da sociedade e que não permitam a sua soltura sem que tenham cumprido as suas penas integralmente.

Assim, entendemos que é dever do Congresso Nacional atentar para esta grave crise na segurança pública brasileira e atender esta demanda da sociedade, dotando a legislação de penas mais gravosas para situações como as do art. 217-A do Código Penal, reduzindo a discricionariedade dos juízes e prevendo mecanismos que permitam ao Poder Judiciário manter os criminosos inseridos no tipo penal em tela em regime penal integralmente fechado, evitando, assim, as suas solturas e reincidências, pelo menos enquanto não cumprirem totalmente as penas as quais forem condenados.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 15 de março de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. *[\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *[\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e \[alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\\)\]\(#\)](#)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência

mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
